



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 07/2014

Reg. Col. nº 0228/2016

Acusada: Stacey Grace Schrader

Assunto: Apurar eventuais irregularidades relacionadas à fixação da remuneração dos administradores da Duke Energy International Geração Paranapanema S.A. no ano de 2009.

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

VOTO

1. Neste processo, julgamos a responsabilidade de uma conselheira de administração por problemas relacionados à fixação da remuneração dos administradores. Originalmente, foram acusados todos os membros do conselho de administração que participaram da reunião em que a matéria foi analisada e aprovada, bem como a acionista controladora. Exceto pela Acusada, que sequer apresentou defesa, todos os demais acusados celebraram termo de compromisso.

2. O erro que fundamenta a acusação é crasso e está bem caracterizado nos autos. O conselho de administração originalmente deliberou que a remuneração mensal de cada administrador seria de um salário mínimo mensal. O mesmo valor foi aprovado pela AGOE de 2009, que sequer deliberou sobre a remuneração total da administração, limitando-se a fazer referência à suposta remuneração de cada membro do conselho de administração. “Suposta”, pois o valor aprovado pelo conselho de administração e pela assembleia geral não correspondia à realidade – a remuneração total dos administradores da Companhia para 2009 era bastante superior àquela originalmente aprovada e alcançava alguns milhões de reais.

3. Ao descobrir o problema, a Companhia espontaneamente convocou nova assembleia para rratificar a remuneração aprovada. Não há dúvidas quanto à competência da assembleia geral para unilateralmente rever os seus atos, exceto àqueles



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

que produzem efeitos na esfera jurídica de terceiros¹. Parece-me claro, portanto, que, sob o ponto de vista societário, a AGOE de 2010 sanou qualquer irregularidade relacionada à fixação da remuneração na AGOE de 2009.

4. Tais efeitos, contudo, não se estendem automaticamente à esfera sancionadora. A rerratificação não tem o condão de afastar a responsabilidade administrativa, especialmente em casos que buscam apurar a conduta de acionistas e administradores em determinado momento. O caso concreto busca justamente analisar se o conselho de administração – agora, em razão do termo de compromisso, se uma conselheira – atuou de forma diligente e observou o disposto no artigo 152 da Lei nº 6.404/1976. Parece-me claro, portanto, que a rerratificação não limita o poder da CVM de analisar a responsabilidade da Acusada no caso concreto, ainda que a irregularidade tenha sido posteriormente sanada.

5. Sem prejuízo do que acabo de afirmar, parece-me que a decisão de rerratificar demonstra a boa-fé da administração da Companhia no trato da matéria. De fato, não encontro nos autos qualquer indício de que os problemas relacionados ao montante da remuneração aprovado pelo conselho de administração e pela assembleia geral decorreram de uma tentativa de enganar os acionistas. Nesse sentido, noto também que (i) as demonstrações financeiras e o formulário de referência da Companhia traziam informações corretas acerca da remuneração; (ii) não há indício de que o montante real da remuneração não atendesse aos critérios do artigo 152; e (iii) o acionista controlador detinha a esmagadora maioria das ações com direito a voto e, portanto, não dependia do

¹ Nesse sentido, “Investida de competência privativa para a aprovação de balanços, tem igualmente a assembleia geral de acionistas o poder exclusivo de retificar os já aprovados”. COMPARATO, Fábio Konder. *Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, 1ª ed., p. 35; “Um dos princípios básicos do regime de invalidade dos atos societários é o da sanabilidade dos vícios ou defeitos das deliberações dos órgãos sociais, mediante sua convalidação ou ratificação. O parágrafo único do art. 285 da lei nº 6.404/76 refere-se aos ‘atos constitutivos’ da companhia, mas a doutrina e a jurisprudência enunciam o princípio por referência a todos os atos dos órgãos sociais porque (i) os atos constitutivos compreendem (no caso de companhia constituída por assembleia) a assembleia de constituição, e (b) as mesmas razões que explicam a norma em relação à assembleia de constituição existem em todas as espécies de assembleia geral e de deliberação dos demais órgãos sociais. Assim Trajano de Miranda Valverde (1959, v. III, p. 115) em lição frequentemente citada, enunciou o princípio do seguinte modo: ‘A Assembleia Geral pode sempre rever as suas próprias deliberações. Pode, assim, cancelar ou anular deliberação anterior e ratificar todos os atos que interessam à sociedade. Ressalvados, pois, os direitos de terceiros, acionistas ou não, a deliberação atacada é passível, em princípio, de revisão e retificação. E a validade desta será indiscutível se teve por fim sanar irregularidades.’” LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *A Lei das S.A.: (pressupostos, elaboração, aplicação)*. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 1006, pp. 700-701.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

voto dos demais acionistas para aprovar a matéria.

6. Dito isso, a acusação não alega que os administradores tinham propósitos escusos. Ao contrário, como destacado no relatório, ao final de seu trabalho a SPS concluiu que as suspeitas mais graves não se confirmaram. O caso é, essencialmente, de falta de diligência (previsto no artigo 153) no processo de fixação da remuneração da administração (regulado pelo artigo 152).

7. Nessa perspectiva, entendo que a acusação merece prosperar. Os erros crassos cometidos na reunião do conselho de administração realizada em 05.12.2008 e na AGOE de 2009 configuram clara infração ao artigo 152 da Lei Societária, na medida em que o montante da remuneração aprovado em ambas as instâncias não correspondia ao valor que era pago aos administradores. Esse erro, segundo penso, claramente decorreu da conduta pouco diligente dos administradores. A discrepância entre o valor aprovado e o efetivamente praticado era enorme e deixa a impressão de que a administração sequer analisou os documentos que aprovou e submeteu à assembleia geral.²

8. Esse mesmo motivo me leva a rechaçar de plano a possibilidade de afastar a responsabilidade da conselheira sob o argumento de que essa se fiou em documentos preparados por terceiros³. Não se está aqui dizendo que os membros do conselho de administração precisam preparar pessoalmente os documentos, nem que não possam se fiar no trabalho preparado por terceiros, fato já consagrado na nossa jurisprudência administrativa⁴. Todavia, a defesa somente é disponível quando o administrador analisou os documentos e não encontrou sinais de alerta. No caso em tela, o erro era flagrante e a

² Tal situação, a meu ver, difere claramente daquela em que a rerratificação da deliberação em assembleia posterior se faz necessária pelo fato de o montante global da remuneração originalmente aprovado ter sido ultrapassado ao longo do exercício social em razão de (a) custos não previstos inicialmente pela companhia (e.g. custas trabalhistas com o desligamento de executivos, variações no cálculo do valor justo da opção no momento da outorga vis a vis o seu valor quando da aprovação da proposta da administração, etc.); ou (b) a companhia ter aprovado valores mais prováveis de remuneração – e não o limite máximo do gasto – quando tais valores não podem ser conhecidos aprioristicamente.

³ Tive a oportunidade de discorrer em mais detalhes sobre o direito do administrador se fiar no assessoramento prestado por terceiros (*right to rely*) no voto que proferi no PAS CVM nº RJ2014/8013, j. em 31.07.2018, de minha relatoria.

⁴ IA 33/00, j. 10.07.2003 (voto do Dir. Luiz Antonio Sampaio Campos); IA TA RJ 2002/1173, j. em 02.10.2002 (Dir. Rel. Norma Parente, cf. em especial voto do Dir. Luiz Antonio Sampaio Campos); PAS CVM nº RJ 2005/1443, j. em 10.5.2006, Dir. Rel. Pedro Marcilio de Sousa; PAS CVM nº 25/03, j. em 25.03.2008 (Dir. Rel. Eli Loria, cf. em especial voto da Pres. Maria Helena Santana); PAS CVM nº 01/2007, j. em 22.09.2016 (Dir. Rel. Pablo Renteria); e o já referido PAS CVM nº RJ2014/8013, j. em 31.07.2018 (Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

simples leitura do documento indicaria que havia algo errado. Afinal de contas, nenhum administrador recebia mensalmente apenas um salário mínimo.

9. Diante do exposto, entendo configurada a infração, por Stacey Grace Schrader, ao artigo 152 c/c artigo 153 ambos da Lei nº 6.404/1976. Passo então a dosimetria da pena.

10. Destaco, primeiramente, a primariedade da acusada. O fato de a irregularidade ter sido corrigida em assembleia de rerratificação, realizada muito antes da instauração do Inquérito Administrativo em 26.08.2014, embora não tenha o condão de afastar a infração administrativa, conta como atenuante. Tampouco houve resultados indesejados para a Companhia ou para os acionistas decorrentes da falta de diligência punível

11. Em conclusão e diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, voto pela condenação de Stacey Grace Schrader à penalidade de advertência por violação ao artigo 152 c/c artigo 153 ambos da Lei nº 6.404/1976.

É o voto.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2019

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator